

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 0022012.2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022012.11.2023



MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º **22.956.756/0001-41**, com endereço à Avenida Deputado Joaquim de Figueiredo Correia, n.º 126, Parque Iracema, CEP: 60.822-109, E-mail: marealengenharia@gmail.com, Fortaleza/Ceará.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do processo licitatório em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada na lei 8.666/93 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que “Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).”

“Direcionar o edital de uma compra com restrições, não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

PREÂMBULO– EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A bem da verdade, como EMPRESA cumpridora das minhas obrigações, atuante na área de ENERGIA RENOVÁVEL por mais de 05 anos, não posso permitir que órgãos públicos cometem verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais estão submetidos, principalmente em tempos de dificuldades.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que Pessoa Física ou Empresas mais capacitadas para esta LICITAÇÃO sejam selecionadas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único Licitante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, ‘o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público’ – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Licitante. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento.



Ressalta-se, adicionalmente comprometem todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93” Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

Do referido processo licitatório, supra referido, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir dispostos.

1. DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COMPLETO CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE USINAS FOTOVOLTAICAS COM CAPACIDADE TOTAL DE 360 KWP CONECTADO À REDE DA CONCESSIONÁRIA PARA EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.

DA TEMPESTIVIDADE

Estando o impugnante dentro do prazo legal, para apresentar falhas e irregularidades que viciaram o edital, amparada pelo Artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 combinado com o Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe (Decaíra do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência pública).

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE

Item 22.1 do Edital- Segundo o Art. 41 § 1 ° da Lei 8.666/93 "Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei", devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

Venho apresentar as razões de fato e de direito, **para que sejam reformados os itens editalícios**, abaixo indicados, que se encontram em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que institui as modalidades de licitações.



DO OBJETO DA LICITAÇÃO

1. DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COMPLETO CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE USINAS FOTOVOLTAICAS COM CAPACIDADE **TOTAL DE 360 KWP** CONECTADO À REDE DA CONCESSIONÁRIA PARA EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA LICITAÇÃO.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por discrepar do rito estabelecido na Lei 8.666/1993.

Da análise do edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório acima referido e, conseqüentemente, impedindo que o órgão selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir não somente a eficácia do certame, mas também de seguir um processo justo e inclusivo, como é previsto na Lei 8.666/1993, sempre respeitando os princípios que regem as licitações.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGENHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



DOS FATOS E MÉRITOS

1. DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA COMPLETO CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, APROVAÇÃO NA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA E FORNECIMENTO E INSTALAÇÕES DE USINAS FOTOVOLTAICAS COM CAPACIDADE TOTAL DE 360 KWP CONECTADO À REDE DA CONCESSIONÁRIA PARA EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA EDITAL.

6.3.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As empresas, deverão comprovar a qualificação técnica, por meio de:

6.3.4.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

6.3.4.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas.

6.3.4.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que, a mesma tenha executado obra equivalente ao objeto da presente contratação, considerando o serviço de maior relevância técnica: fornecimento com instalação de sistema 50% de 468kwp total exigido no edital de microgeração solar Fotovoltaico on-grid, ou seja 234 kWp em média tensão, com sistemas e inversores iguais ou maiores que 25 kW (ou somatório deles), com apresentação de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do profissional que será responsável técnico pela execução.

6.3.4.4. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra equivalente ao objeto da presente contratação. Considerando que uma estimativa para uma usina fotovoltaica de 36 kWp pode possuir no mínimo 66 painéis de 550w, em média uma placa fotovoltaica possui área de 2m², assumindo assim uma área de telhado mínimo de 132m², sendo assim para garantir o serviço de estruturação e integridade dos sistemas e edificações dos sistemas, será necessária a apresentação de atestado de execução ou reforma de telhados, com a quantidade de área mínima de 50% do estabelecido no termo de referência, ou seja de 66 m² (Sessenta e seis), ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do profissional que será responsável técnico pela execução.

MAREAL ENGENHARIA E TECNOLOGIA

CNPJ: 22.956.756/0001-41 - (85) 9 9903-2516 - MAREALENGHARIA@GMAIL.COM

AV. DEPUTADO JOAQUIM DE FIGUEIREDO CORREIA, 126, PARQUE IRACEMA, FORTALEZA / CE



6.3.4.1.5 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido junto ao CREA por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

a) sistema fotovoltaico (usina solar fotovoltaica) conectada à rede de distribuição de **média ou alta tensão**, com a quantidade mínima de 50% do estabelecido no termo de referência, ou seja, potência de 234 kWp (Duzentos e Trinta e Quatro quilowatt pico), utilizando-se com instalação em coberturas, comprovando experiência na execução de sistema com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que a desabone.

b) Considerando que uma estimativa para uma usina fotovoltaica de 36 kWp pode possuir no mínimo 66 painéis de 550w, em média uma placa fotovoltaica possui área de 2m², assumindo assim uma área de telhado mínimo de 132m², sendo assim para garantir o serviço de estruturação e integridade dos sistemas e edificações dos sistemas, será necessária a apresentação de atestado(s) de execução ou reforma de telhados, com a quantidade de área mínima de 50% do estabelecido no termo de referência, ou seja de 66 m² (Sessenta e seis metros quadrados).

22.2. O interessado em apresentar impugnação ao presente edital deverá observar os seguintes procedimentos:

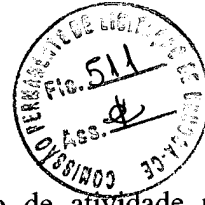
22.2.1 A impugnação deve ser apresentada de forma escrita, fundamentada e conter assinatura do **Impugnante em via original**;

22.2.2. A impugnação em via original, deverá ser protocolizada no setor de protocolo, localizado na Rua João Rodrigues, 173, centro, Uruoca-CE, no horário das 8:00hs às 12:00hs e das 14:00hs às 17:00hs e dirigidos à Comissão Permanente de Licitação.

22.2.3. Somente será apreciado o teor dos documentos protocolados na forma definida nos itens anteriores.

A presente impugnação se dá acerca da exigência contida no “Subitem 1.1, item 6.3.4 e sub itens 6.3.4.3 e 6.3.4.1.5 alínea “a” ” referente a exigência de atestado com **média ou alta tensão**.

No subitem 1.1- DO OBJETO, A descrição do objeto desta licitação estar com a quantidade de 360 KWP, porém a mesma encontra-se defasada, pois podemos observar a inconsistência em alguns pontos do termo de referência, onde na **ART de projeto consta 468 KWP, página 2ª do anexo I.**



No item **6.3.4.3**, Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que, a mesma tenha executado obra equivalente ao objeto da presente contratação, considerando o serviço de maior relevância técnica: fornecimento com instalação de sistema 50% de 468kwp total exigido no edital de microgeração solar Fotovoltaico on-grid, ou seja 234 kWp em **média tensão**, com sistemas e inversores iguais ou maiores que 25 kW (ou somatório deles), com apresentação de atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome do profissional que será responsável técnico pela execução.

Exigência de 50% de 468Kwp do total exigido, ou seja 234 Kwp, encontra-se dentro do permitido por Lei, no entanto a exigência que seja instalado em uma rede de **média tensão**, **não coaduna com a real necessidade, pois são 13 usinas em baixa tensão de 36 Kwp, logo não há necessidade de acervo em MÉDIA TENSÃO.**

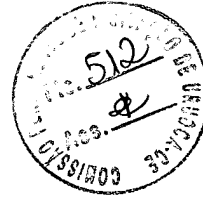
No item 6.3.4.1.5 Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado/certidão/declaração fornecido junto ao CREA por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a empresa, realizado serviços com complexidade tecnológica operacional equivalente ou superior, para fins comerciais ou de serviços, sem qualquer informação que a desabone, e com os seguintes parâmetros:

a) sistema fotovoltaico (usina solar fotovoltaica) conectada à rede de distribuição de **média ou alta tensão**, com a quantidade mínima de 50% do estabelecido no termo de referência, ou seja, potência de 234 kWp (Duzentos e Trinta e Quatro quilowatt pico), utilizando-se com instalação em coberturas, comprovando experiência na execução de sistema com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que a desabone.

Exigência de 50% de 468Kwp do total exigido, ou seja 234 Kwp, encontra-se dentro do permitido por Lei, no entanto a exigência que seja instalado em telhado/cobertura esse total demonstra-se pedido **RESTRITIVO**, **não coaduna com a real necessidade, pois são 13 usinas em baixa tensão de 36 Kwp, logo em nenhuma cobertura/telhado será instalado o total de 234 Kwp, reafirmo que não há necessidade de acervo em MÉDIA TENSÃO. Pois utilizando a área do módulo utilizado como (JINKO 550W) a área unitária é de 2m², com 66 módulos, totalizando 132m² mínimo de telhado com 50% totalizando 66m². "POIS TODAS AS UNIDADES SERÃO ATENDIDAS EM BAIXA TENSÃO".**

Nos itens 22.2, 22.2.1, 22.2.2. e 22.2.3, observa-se mais uma cláusula **RESTRITIVA** no **EDITAL**, exigência de protocolo da **IMPUGNAÇÃO** em original, não dando oportunidade do envio por **E-MAIL**.

Item que não atende plenamente o princípio da publicidade previsto no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, do Decreto 5.450/2005;



DA FUNDAMENTAÇÃO

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho: "(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.



Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade: “o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” 8 TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado, principalmente por se tratar de uma CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente peça têm a musculatura necessária para direcionar esta autoridade à retomada da lisura do processo, como restabelecimento da isonomia.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações da jurisprudência em tela, ou seja, do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração, inclusive da vossa própria casa. Desta forma, impõe que, antes de realizado o referido certame, o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Uruoca, submeta o referido edital à equipe da procuradoria para que a mesma seja analisada sob o prisma da LEI, cujo teor encontra-se no edital.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.



DO PEDIDO

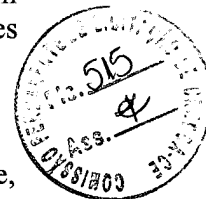
Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado,

DETERMINANDO-SE:

1. Que seja retirada a exigência contida no item 6.3.4.3, retirar a necessidade de instalação em MÉDIA TENSÃO.
2. Que seja retirada a exigência contida no item 6.3.4.1.5 subitem “a” sistema fotovoltaico (usina solar fotovoltaica) conectada à rede de distribuição de MÉDIA ou ALTA TENSÃO, com quantidade mínima de 50% do estabelecido no termo de referência, ou seja, potência de 234KWP (duzentos e trinta e quatro quilowatt pico), utilizando-se com instalação em coberturas, comprovando experiência na execução de sistema com características equivalentes ao objeto da presente contratação, sem nenhuma informação que a desabone.
3. Que sejam retiradas as exigências contidas nos itens 22.2.2 e 22.2.3, onde constam cláusulas restritivas e que exigem protocolo da IMPUGNAÇÃO em original.
4. Que seja corrigida a potência que consta no item 1.1 DO OBJETO, onde consta 360 kwp, o correto será 468 kwp.
5. A reformulação do referido edital para permitir a participação de outros Licitantes, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar relatório detalhado da impossibilidade da ampla participação e da necessidade de direcionamento da referida aquisição.
6. Que o referido Edital seja analisado sob a ótica dos termos mencionados na Lei 8.666/93, como mencionado anteriormente, e fundamentado pela equipe da Procuradoria, afinal, o tratamento deve ser isonômico, tanto para os entendimentos exarados quanto para a administração.
7. Que as adequações no Termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente. Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, da não modificação dos dispositivos editalícios impugnados, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Os princípios da Administração **Pública** são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Eles servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, **tornando suas ações válidas e mais éticas**, ou seja, fazendo com que atendam realmente aos interesses da principal interessada — a sociedade.

Desse modo, os princípios devem estar na base de qualquer decisão e iniciativa de ordem administrativa nesse setor. É importante que cada vez mais profissionais se formem cientes desse compromisso e **dever com o Estado e a população.**



São cinco os princípios da Administração: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em suma, por tratar-se de impugnação pontual sobre matéria restritiva de participação, sem que haja nenhum óbice para o deferimento desta, aguarda-se o deferimento.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

Fortaleza/CE, 30 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS RENAN MOREIRA RUFINO
Data: 30/01/2024 14:54:11-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Mareal Engenharia e Tecnologia LTDA

Carlos Renan Moreira Rufino

CPF:054.580.773-50

Sócio Administrador